DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6226/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15873/2015
PROTOCOLO	: 1632001
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO
CARGO	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 28/PGJ/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E EXECUÇÃO DE TUBULAÇÃO FRIGORÍGENA
VALOR ADJUDICADO	: R$ 724.873,50
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO – 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E EXECUÇÃO DE TUBULAÇÃO FRIGORÍGENA – CUMPRIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 28/PGJ/2015** (fls. 319-342) instaurado pelo Ministério Público do Estado e Mato Grosso do Sul, com vistas à aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo Split inverter, serviços de instalação e execução de tubulação frigorígena, conforme detalhamento contido no item 2 do edital.

A indicação da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada às fls. 186-196.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, consoante Análise ANA – IEAMA–17091/2017 - (fls. 1656-1661) e o r. Parecer PAR-1ªPRC-10216/2018 - (fls. 1662-1663).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório, nos termos do art. 122, I, do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 28/PGJ/2015** (fls. 319-342) está em conformidade com a Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, com a Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 123/06 e Decreto Estadual n.º 12.683/08.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, memorial descritivo, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

As empresas: A2GB Comércio e Serviços Ltda – EPP – CNPJ/MF n.º 09.397.810/0001-06, Clima Teck Climatização Ltda – CNPJ/MF n.º 05.679.838/0001-77 e Tmac Engenharia e Comércio Ltda – EPP- CNPJ/MF n.º 07.015.789/0001-01, foram as mais bem classificadas no certame e tiveram seus preços adjudicados, perfazendo um montante de R$ 724.873,50 (setecentos e vinte e quatro mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), conforme aviso de homologação de licitação acostado às fls. 920-924.

Após as diligências de estilo, o Corpo Técnico entende que o procedimento licitatório está em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merece receber a aprovação, asseverando, (fls. 1660), *verbis:*

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório de acordo com o inciso II do Art. 122, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (fls. 1663), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido: I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 28/PGJ/2015** instaurado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, através de seu Procurador-Geral de Justiça, Senhor João Albino Cardoso Filho, CPF/MF nº 065.764.511-72, e seu Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Emerval Carmona Gomes, como unidade licitante, porquanto atendidos todos os pressupostos legais e regimentais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 122, I do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator